



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: F. M FERNANDES MOVEIS ME ✓ CGF n° 06.589.121-0 ✓  
ENDEREÇO: R LEO XIII, 824 – Salesiano- Juazeiro do Norte/Ce ✓  
PROCESSO N° 1/365/2014 ✓  
AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/201312175-4 ✓

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO.** Julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. lançamento por considerar devido o imposto “antecipado” que não foi recolhido pelo sujeito passivo quando realizou operação de aquisição interestadual acobertada pela nota fiscal n° 14223 (SELO 43144020). Entretanto, decido por reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como “**ATRASO DE RECOLHIMENTO**”. Decisão com fundamento no art. 767 do Decreto n° 24.569/97 e art. 42, III do Decreto n° 25.468/99, Súmula n° 06 CONAT. Penalidade prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei 12.670/96, nova redação da Lei n° 13.418/03. REVELIA. Não submeto ao REEXAME NECESSÁRIO

JULGAMENTO N° 3619/14

RELATÓRIO

---

Relata a peça inaugural que a empresa acima identificada não apresentou o comprovante de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária referente à aquisição interestadual realizada no mês 10/2012 por meio da nota fiscal n° 14223 (SELO 43144020).

Foram anexadas ao processo, pela fiscalização, as cópias das consultas realizadas aos sistemas COMETA e COPAF.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2013.18803 cuja ciência foi efetivada por AR.

Não foi interposta defesa, tendo sido lavrada à revelia em 18/09/2013.

Trata a presente acusação de “falta de recolhimento” do ICMS devido por “antecipação tributária” em operação interestadual cuja mercadoria foi acobertada pela nota fiscal nº 14223 (SELO 43144020).

O Decreto nº 26.594/2002 modificou a partir de 01/05/2002, a sistemática de cobrança do ICMS antecipado, deixando de aplicar agregados específicos por tipo de produto para cobrar pela diferença entre alíquotas, em todas as aquisições interestaduais independentemente do produto, desde que não estejam inclusas dentre as exceções do § 1º do art 767 do RICMS:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

- I - destinada para insumo de estabelecimento industrial;
- II - sujeita ao regime da substituição tributária
- III - sujeita ao regime especial de fiscalização e controle
- IV - sem destinatário certo

Como o contribuinte não apresentou o comprovante de pagamento solicitado no Termo de Intimação nº 2013.18803 e, nos sistemas da SEFAZ não há registro de pagamento do antecipado devido na aquisição interestadual acobertada pela nota fiscal nº 14223, conclui-se que o autuado praticou infração à norma tributária quando deixou de recolher o ICMS antecipado.

Porém, como houve controle do fisco sobre a operação objeto da acusação, por meio do Sistema COMETA, considero “atraso de recolhimento” o ICMS que deixou de ser recolhido por antecipação, nos termos do art. 42, III do Decreto nº 25.468/99 e Súmula 06 CONAT:

Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. (Súmula nº 06 CONAT)

Pelo motivo supra, decido alterar a penalidade sugerida na inicial para aplicar aquela prevista no art. 123, I, ‘d’ da Lei 12.670/96, reduzindo a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

PROCESSO N° 1/365/2014

JULGAMENTO N° 3619/14

Observo que a penalidade lançada no auto de infração de R\$7.663,26 foi erroneamente calculada, pois, não corresponde a uma vez o valor do imposto de R\$ 763,26, previsto no art. 123, I, 'c' da Lei 12.670/96, fato que reforça a necessidade de rever o valor da multa, juntamente com o reenquadramento que resulta na aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, nos termos do art. 123, I, 'd' da Lei 12.670/96.

### DECISÃO

---

Em face ao exposto julgo PARCIAL PROCEDENTE lançamento por considerar devido o imposto "antecipado" que não foi recolhido pelo sujeito passivo quando realizou operação de aquisição interestadual acobertada pela nota fiscal nº 14223 (SELO 43144020).

Entretanto, por ter sido registrada a citada operação no sistema COMETA, decido reduzir a penalidade para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto, considerando a infração como "atraso de recolhimento", com fundamento no art. 42, III do Decreto nº 25.468/99 e na Súmula nº 06 CONAT.

Deve o sujeito passivo ser intimado a recolher aos cofres do Estado o ICMS e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

Apesar de esta decisão ser contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, deixo de submeter ao reexame necessário em razão do crédito tributário ser inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, nos termos do Art. 104, § 3º, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

#### DEMONSTRATIVO:

ICMS R\$ 763,26 (setecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos)

MULTA: R\$ 381,63 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 17 de novembro de 2014.

  
Dalcília Bruno Soares – Mat. 103585-1-5  
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA